

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201900011034817

Interessado: SEÇÃO DE VETERANOS E PENSIONISTAS

Assunto: Consulta – Promoção por Bravura Pos Mortem - Reflexos financeiros nos proventos

DESPACHO Nº 1300/2023/GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR BRAVURA. MILITAR FALECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS QUE ENVOLVERAM O ACIDENTE RADIOLÓGICO COM O CÉSIO 137. INATIVIDADE, MEDIANTE REFORMA, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO, COM PROVENTOS CORRESPONDENTES À GRADUÇÃO DE CABO. ART. 72, I, DA LEI Nº 11.866, DE 1991. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROMOÇÃO POR BRAVURA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS EQUIVALENTES À GRADUÇÃO DE 3º SARGENTO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS FINANCEIROS NA PENSÃO MILITAR.

1. Trata-se de requerimento de promoção *post mortem* por ato de bravura do Soldado Reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, José Alves da Silva, à graduação de Cabo, apresentado pela pensionista do militar falecido (SEI nº 000010087187), em 11.11.2019, em decorrência de trabalho realizado no acidente radiológico do Césio 137, nesta Capital, em 1987.

2. O militar foi reformado na graduação de Soldado, com percepção da remuneração de Cabo, graduação imediata, à luz do que dispõe o art. 88, II, e parágrafo único; art. 95, II; art. 97, IV; art. 98 e art. 99, §1º, todos da Lei estadual nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, em consonância com o art. 71, III, e art. 72, I, da Lei estadual nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, nos termos da Portaria nº 059/92, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 056, de 21 de setembro de 1992. A promoção por bravura, após o processamento da sindicância para apuração do fato meritório, foi efetivada pela Portaria nº 010, de 03 de janeiro de 2023 - CBM (SEI nº 000036732541), .

3. Como o benefício pensional já vem sendo pago no valor correspondente ao subsídio da graduação de Cabo BM/GO, a Gerência de Pensão e Direitos de Militares (SEI nº 46821065), por meio do Despacho nº 63/2023/GOIASPREV/GEPDM (SEI nº 46821065), afirma que a promoção por bravura do instituidor da pensão não enseja reflexos financeiros na pensão militar, entendimento não comungado pela Assistência do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, conforme registrado no Despacho nº 220/2023/CBM/ACG (SEI nº 49020028). Ademais, informa que, no processo SEI nº 202200003009426, “o

militar reformado nas mesmas condições do interessado, Soldado BM reformado com proventos de Cabo, foi promovido por Ato de Bravura, conforme Portaria n.º 1336/2022 - GOIASPREV (000032814241), à graduação de Cabo BM, com remuneração de inatividade correspondente ao subsídio da graduação de 3º Sargento BM, grau hierárquico imediato, consoante orientação encartada no Despacho nº 1730/2022 - PGE/PJ (000032282952).”

4. Diante do quadro delineado, a Gerência de Pensão e Direitos de Militares, via do Despacho nº 122/2023/GOIASPREV/GEPDM (SEI nº 49115198), formula a seguinte consulta:

"(...)

Diante dos fatos narrados, remetam os autos à Procuradoria Setorial, a fim de que oriente a matéria quanto à correta adequação salarial do militar falecido, que refletirá diretamente nos valores da pensão militar, esclarecendo, para tanto, se a percepção do subsídio correspondente ao do grau hierárquico imediato (3º Sargento) ocorre de forma automática pelo instituidor, independentemente de previsão expressa em ato administrativo formal (portaria).

Posteriormente, volvam-se os autos para esta Gerência de Pensão e Direitos de Militares para dar continuidade ao feito.

(...)"

5. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS nº 104/2023** (SEI nº 50095970), discordou do posicionamento defendido pela Gerência de Pensão e Direitos de Militares, segundo o qual a promoção por bravura do militar falecido não vai ensejar reflexo financeiro na pensão militar, sob o argumento de que a lei não fez ressalvas em relação aos efeitos financeiros das promoções por ato de bravura *post mortem*. Ao final, concluiu que:

...o ato que reformou o militar deverá ser aditado para constar em seu bojo que a partir da promoção por ato de bravura, a graduação do militar passou a ser a imediatamente superior, ou seja, a de Cabo, com reflexos no cálculo do benefício que deverá ser na graduação de 3º Sargento. Portanto, a beneficiária ou beneficiários da pensão fazem jus às respectivas diferenças remuneratórias a partir da data da publicação da Portaria nº 010/2023 no Boletim Geral Eletrônico da Corporação (09 de janeiro de 2023), por força de seu artigo 4º. Vale lembrar, que a realização de qualquer despesa, notadamente gastos com pessoal, requer a existência de dotação orçamentária suficiente (art. 167, II, art. 169, § 1º, I, da CF/88).

6. É o relato do necessário.

7. Como bem realçado pela Procuradoria Setorial, compete à Corporação Militar a avaliação meritória sobre o ato praticado pelo militar, para qualificá-lo com vista à promoção por bravura, não cabendo a esta Procuradoria-Geral apreciar ou substituir o seu juízo.

8. A promoção por bravura é conferida ao **bombeiro militar em atividade**, por força do art. 61, *caput*, da Lei nº 11.416[1], de 1991, e arts. 6º, III, e 9º, da Lei nº 15.704, de 2006[2], bem como ao **militar em inatividade**, nos termos da Lei nº 18.182, de 2013[3]. Ela efetiva a passagem do militar de uma graduação ou posto para o imediatamente superior, com a percepção dos proventos equivalentes. A promoção *post mortem* visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em sua consequência, ou ainda, reconhecer o seu direito à promoção que não tenha se efetivado por motivo do óbito (art. 61 da Lei nº 11.416, de 1991, e art. 11, da Lei nº 15.704, de 2006). Assim, se reconhecido o ato meritório do militar falecido, praticado de conformidade com as exigências legais quando ainda estava em atividade, há viabilidade jurídica de concessão de promoção por bravura.

9. Na situação dos autos, o militar falecido, que foi reformado como Soldado, mas com fixação dos proventos equivalentes à remuneração de Cabo, por força do revogado art. 72, I, da Lei nº 11.866, de 1991, ao ser promovido por bravura, passa à graduação de Cabo, de conformidade com o

disposto no art. 2º da Lei nº 18.182, de 2013^[4], mantendo-se a percepção dos proventos equivalentes à respectiva graduação. Essa modalidade de promoção, concedida ao militar inativo, não autoriza a percepção de proventos referente à graduação subsequente, mesmo diante da situação em que o militar foi inativado com a fixação de proventos estabelecida pelo aludido dispositivo castrense, ou seja, correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa.

10. Ora, a Lei nº 18.182, de 2013, assegura ao militar falecido a promoção por bravura na graduação de Cabo, com o correspondente subsídio, e não há que se falar em incidência do revogado art. 72, I, da Lei nº 11.866, de 1991, nesta oportunidade, porque ela se vincula ao momento em que houve a transferência do militar para a inatividade, mediante reforma. Aludida regra estabeleceu que os proventos do militar reformado, por ser considerado incapacitado em virtude das situações descritas no art. 71, incisos I a III (a reforma do militar foi efetivada com fundamento no inciso III – *doença adquirida tendo relação de causa e efeito com o serviço*), serão calculados com base **no vencimento correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa**. Portanto, a legislação castrense definiu o cálculo dos proventos do militar falecido, no momento de sua reforma, de acordo com o montante equivalente ao vencimento do grau hierárquico superior ao que ele tinha na atividade. Assim, ele foi reformado como Soldado PM, mas com proventos correspondentes ao de Cabo PM.

11. É certo afirmar, pois, que não há previsão legal para que a promoção por bravura do militar falecido seja efetivada na graduação de Cabo, mas com os proventos equivalentes a de 3º Sargento, por ausência de previsão legal. Tanto a graduação, quanto os proventos, devem ser a de Cabo CBM, de modo que não haverá adequação financeira a ser efetivada, limitando-se, de fato, à alteração funcional. Vale lembrar que o militar permanece detentor de posto ou graduação mesmo na inatividade, para fins de hierarquia e disciplina inerentes ao serviço militar (art. 16, §5º, e art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.416, de 1991).

12. Não é possível interpretar que a promoção por bravura de militar ativo e inativo (falecido ou não) possibilite a percepção de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior ao que ostenta o militar, por ausência de ressalvas na lei. Justamente porque a lei castrense não traz essa hipótese, de forma expressa, é forçoso entender que a remuneração ou proventos do militar promovido por bravura devem seguir o posto ou graduação correspondente, mesmo quando na reforma incidiu o disposto no art. 72, I, da Lei nº 11.866, de 1992, sob pena de incidência indevida e em momento inadequado da aludida regra, inclusive, já revogada pela Lei nº 20.946, de 30.12.2020.

13. Em reforço à linha de raciocínio ora traçada, destaca-se que o art. 58 da Lei nº 11.416, de 1991, estabelece que “Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro militar da ativa, no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos.” Nota-se que a regra é o militar perceber proventos de inatividade equivalentes à remuneração do seu posto ou graduação em atividade, limitando-se a fixação de proventos superiores aos casos expressamente previstos em lei. Nessas condições, inexistindo expressa previsão nesse sentido, em relação à promoção por bravura, indevida a percepção dos proventos calculados com base na remuneração de 3º Sargento CBM, no presente caso.

14. Por fim, observa-se que a orientação contida no **Despacho nº 1730/2022 – PGE/PJ**, exarada no **Processo nº 202200003009426**, levou em consideração os termos da decisão judicial a ser cumprida, o que, por si só, afasta a sua aplicação ao presente caso.

15. Ante o exposto, **deixa-se de acolher o Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS nº 104/2023** (SEI nº 50095970), pelos fatos e fundamentos expostos, e **com orientação** para que sejam mantidos os proventos do militar falecido, bem como o benefício previdenciário, calculados sobre o valor

equivalente ao subsídio de Cabo CBM; de consequência, a promoção do militar falecido não vai surtir efeitos financeiros na pensão militar, porquanto já vem sendo paga com a adoção desse parâmetro.

16. Orientada a matéria, **restitua-se o feito à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste despacho e posterior encaminhamento à **Gerência de Pensão e Direitos de Militares**, a fim de que se adotem as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao **CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 61 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou, ainda, por bravura e post mortem.

[2] Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão:

(...)

III – por ato de bravura;

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

[3] Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

[4] Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento.

GOIANIA, 04 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/08/2023, às 19:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50363904 e o código CRC 1D3105EC.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506.



Referência: Processo nº 201900011034817



SEI 50363904